



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.008163/00-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.988 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente FERROSTAAL DO BRASIL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1995

EXCLUSÃO. PROVISÃO. CRÉDITOS. DUVIDOSOS. FALÊNCIA. SALDO. GLOSA INDEVIDA.

A provisão para créditos duvidosos constituída em época onde se podia registrar como custo ou despesa operacional a provisão de até 1,5% sobre os montantes dos crédito, permitia também o acréscimo de 50% do crédito no caso de falência do devedor, aí incluído o saldo do ano anterior e créditos concedidos no ano da provisão e anteriormente à decretação da falência.

Constatada a correção da provisão constituída, de se restabelecer a exclusão registrada na apuração do lucro real.

DESPESAS. GLOSAS. COMPROVAÇÃO.

Comprovado com documentos hábeis a despesa registrada, de se restabelecer a sua dedução contábil, entretanto, para aquelas despesas que não se fizeram acompanhar de documentação apropriada (de fonte externa), de se manter a glosa fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1995

LANÇAMENTO DECORRENTE. GLOSA DE DESPESAS.

No mérito, tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se ao lançamento decorrente a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, restabelecendo-se a exclusão de R\$192.099,83 na apuração do lucro real e as despesas glosadas no total de R\$11.079,09

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Ruga.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contra a decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de n.º 7.051 da DRJ/SPOI em sessão de 10 de maio de 2005, a qual julgou procedente em parte o lançamento fiscal.

Percorrendo as principais peças processuais acostadas aos autos, far-se-á um breve resumo das **situações** que originaram o presente litígio bem como os detalhes e conclusões determinados na decisão de primeira instância e, por fim, as alegações trazidas no recurso a este Colegiado.

DO AUTO DE INFRAÇÃO (Volume 1, fls.130 a 137)

O crédito tributário lançado de **IRPJ** foi da ordem de **R\$ 63.720,65** acrescido de multa de ofício de 75% e juros, apurado sob as regras do lucro real anual, relativo ao ano calendário de **1995** e também foi lavrado auto de infração de **CSLL**, mas a título de **Ajuste de Base de Cálculo da Contribuição social**.

Eis as infrações:

- glosa de despesas Inedutíveis: valor tributável de R\$ 469.281,10;
- exclusões indevidas do lucro real: valor tributável de R\$ 248.845,98

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (Volume 1, fls.126 a 129)

Eis os detalhes da autuação:

1) EXCLUSÃO DO LÚCRO LÍQUIDO DE VALOR MAIOR QUE O AUTORIZADO LEGALMENTE.

Na composição dos ativos da contribuinte em comento, em 30/06/95, constava seu crédito junto à empresa CORUMBATAÍ METAIS IND. E COM. LTDA, CNPJ 59.886.838/0001-77, sediada na Rodovia Amim José Bichara, Km. 7,2, município de Corumbataí, São Paulo, no valor total de R\$-3.108.199,50, conforme razão contábil da rubrica 462 e planilha da empresa de controle do crédito em UFIR (fls. ¹⁷). Referido valor fora objeto de constituição de provisão sobre o crédito com aquela empresa em 31/12/94, no valor original de R\$- 2.741.540,00, equivalente a 2.792.988,60 UFIRs.

A empresa devedora teve sua falência decretada pela 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, conforme Certidão de fls. ¹³ e referido crédito teve sua habilitação efetivada junto a mesma Vara em 04/10/95, conforme comprovante de fls. ¹⁴.

No entanto, a empresa ao proceder a exclusão do seu lucro líquido, na apuração do lucro real em 31/12/95, de 50% do crédito a que tinha direito, o fez em valor maior do que o permitido no montante de R\$- 248.845,98 conforme demonstrativo a seguir:

CONTRIBUINTE: FERROSTAAL DO BRASIL S/A COM. E IND.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL	FLS. 02
SALDO DA PROVISÃO EM 31/12/94 (fls. ¹⁷)	R\$- 2.741.539,82
SALDO CORRIGIDO P/ UFIR ATÉ 31/12/95	R\$- 3.294.156,04
(50% DO SALDO)	R\$- 1.647.078,02
VALOR EXCLUÍDO PELA EMPRESA (fls. ¹²)	R\$- 1.895.924,00
VALOR EXCLUÍDO A MAIOR	R\$- 248.845,98

Diante o exposto, passamos a exigir, de ofício, o crédito tributário decorrente, com base nos artigos 195, inciso II c/c 196, 197 e 193, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto n.º 1.041/94.

2) DESPESAS APROPRIADAS SEM SUPORTE DOCUMENTAL HÁBIL PARA SUA DEDUTIBILIDADE:

Nas análises dos documentos de despesas envolvendo o período fiscalizado, constatamos diversos lançamentos de despesas cuja documentação de suporte não atendem as exigências legais para tornar efetiva sua dedutibilidade para efeito de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, conforme segue:

2.1) DESPESAS COM VIAGENS E ESTÁDIAS:

Os valores identificados nas cópias do razão contábil – rubrica 1050 e consolidados mensalmente na planilha abaixo, contém como suporte apenas relatórios internos e/ou documentos externos sem validade fiscal, tais como notas de débitos, recibos, etc., que impossibilitam sua aceitabilidade para fins fiscais, mesmo porque além de serem inábeis, referidos documentos não garantem a efetividade das referidas despesas;

2.2) DESPESAS DE HONORÁRIOS A PESSOAS FÍSICAS

Da mesma forma que no item anterior, a empresa procedeu a pagamentos a pessoas físicas a título de honorários profissionais, ao longo do exercício fiscalizado, valores esses lançados na rubrica contábil 1022, também sem documentação hábil que identifique o tipo de serviço e sua efetiva prestação;

2.3) DESPESAS COM FEIRAS E EXPOSIÇÕES

No mês de março/95 a empresa efetuou diversos pagamentos registrados na rubrica contábil 1072 – Feiras e Exposições, sendo que todos os valores identificados

na cópia do razão de fls. 59, encontram-se suportados apenas por “Nota de Débito”, sem qualquer documento fiscal que possibilite aceitar sua dedutibilidade;

PLANILHA RESUMO DOS ITENS 2.1, 2.2 E 2.3

MÊS	DESPESAS C/VIAGENS	HONORÁRIOS PF	FEIRAS E EXPO SIÇÕES	TOTAL MENSAL
Jan/95	14.464,95	24.887,85	0,00	39.352,80
Fev/95	8.593,70	19.404,12	0,00	27.997,82
Mar/95	14.666,61	20.793,33	28.191,18	63.651,12
Abr/95	0,00	20.510,14	0,00	20.510,14
Mai/95	8.237,17	23.760,37	0,00	31.997,54
Jun/95	24.935,24	1.209,64	0,00	26.144,88
Jul/95	17.208,17	26.584,58	0,00	43.792,75
Ago/95	27.217,78	12.927,18	0,00	40.144,96
Set/95	16.798,61	0,00	0,00	16.798,61
Out/95	13.188,79	0,00	0,00	13.188,79
Nov/95	55.733,00	21.320,48	0,00	77.053,48
Dez/95	39.631,01	29.017,20	0,00	68.648,21
TOTAL	240.675,03	200.414,89	28.191,18	469.281,10

Diante o exposto, passamos a glosar os valores acima consolidados com base no artigo 242 c/c 195, inciso I, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

A empresa apurou prejuízo fiscal no ano calendário de 1995 no valor total de R\$- 487.530,71, que conforme folhas do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, (fls/21123), ainda não foi compensado com lucros. Dessa forma, procederemos sua compensação com a matéria tributável em pauta, devendo a contribuinte efetivar os ajustes necessários em sua escrita fiscal.

Em face da Impugnação apresentada, a decisão de primeira instância considerou e acatou grande parte das alegações e provas documentais trazidas pela Contribuinte, tendo reduzido quase todo o crédito tributário.

A seguir, então, o que restou de litígio em função do decidido pela DRJ.

DECISÃO RECORRIDA: Volume 13, fls.3.671 a 3.682)

EXCLUSÃO AO LUCRO SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO POR LEI.

33. Consoante impugnação foram constatados dois erros no cálculo do montante baixado como perda de créditos com empresas falidas: (1) não foi computada a provisão relativa ao ano-calendário de 1995 e (2) na correção do

saldo da provisão em 31/12/95, foram utilizados “os valores da UFIR nessa data (0.6618) e em 31/12/95 (0,7952)”.

34. Ainda, segundo o impugnante, no auto de infração, não foram computados os acréscimos ocorridos na conta em apreço, no curso do ano-calendário: R\$ 198.000,00, valor do principal e R\$ 168659,68, de juros.

35. O impugnante afirma que o saldo atualizado da conta provisão para devedores incobráveis em 31/12/95 era de R\$ 3.357.290,00.

36. Analisando os valores utilizados nos cálculos do autuante e do autuado, verifica-se que, realmente, o autuante equivocou-se na escolha da UFIR.

37. Por outro lado, o contribuinte, também, cometeu equívocos na apuração do valor da provisão do ano-calendário de 1995.

38. A legislação fiscal vigente (art.277, § 4º do RIR/94) permitia a dedução, como custo ou despesa operacional, de até 1,5% do valor dos créditos quirografários, salvo se a pessoa jurídica comprovasse que, nos último três anos, a relação entre os créditos não liquidados e o total dos créditos excedera esse limite. Como a autuada não demonstrou, por meio do histórico do último triênio, haver sofrido perdas com devedores incobráveis superior ao limite legal, não pode superá-lo.

39. Então, sobre o mesmo valor do saldo corrigido de crédito com empresa falida, em 31/12/95, apurado na impugnação (R\$ 3.357.290,00) aplicamos o percentual máximo (1,5%), autorizado por lei, para a constituição da provisão do exercício. A importância resultante desse cálculo foi adicionado ao saldo da provisão, corrigido até 31/ 12/95, calculado pelo impugnante (R\$ 3.357.290,00) obtendo, assim, a importância total de R\$ 3.407.649,35, sobre o qual foi aplicada a percentagem de 50%.

40. Por meio desses cálculos, foi constatada a diferença a tributar de R\$192.099,83, resultante do excesso da provisão do ano-calendário de 1995, como se pode verificar no quadro demonstrativo a seguir:

Discriminação	Cálculo da Impugnação	Apurado	Diferença
Provisão em 31/12/94	2.741.540,00	2.741.540,00	-
Correção Monetária	615.750,00	615.750,00	-
Valor Corrigido	3.357.290,00	3.357.290,00	-
Provisão	434.559,0000	50.359,3500	384.199,65
Percentual	12,94%	1,50%	0,11
Total em 31/12/95	3.791.849,00	3.407.649,35	384.199,65
	50%	50%	-
Acréscimo	1.895.924,50	1.703.824,68	192.099,83

DA GLOSA DAS DESPESAS

(1) DESPESAS COM VIAGENS E ESTADIAS

Do exame da DRJ, restaram sem comprovação um total de **R\$ 24.003,86**:

Mês	Valor		
	Glosado	Comprovado	Glosa Remanescente
jan-95	14.464,95	1.674,78	12.790,17
fev-95	8.593,70	5.156,13	3.437,57
mar-95	14.666,61	14.666,61	-
abr-95	-	-	-
mai-95	8.237,17	8.105,97	131,20
jun-95	24.935,24	24.409,74	525,50
jul-95	17.208,17	17.208,17	-
ago-95	27.217,78	27.214,32	3,46
set-95	16.798,61	13.763,75	3.034,86
out-95	13.188,79	13.188,79	-
nov-95	55.733,00	55.733,00	-
dez-95	39.631,01	35.549,91	4.081,10
Total	240.675,03	216.671,17	24.003,86

(2) HONORÁRIOS PAGOS A PESSOAS FÍSICAS

21. O exame da glosa de despesas registradas a título de Honorários Pagos a Pessoa Física, foi efetuado mediante a comparação entre os registros contábeis das despesas, no Razão, e os comprovantes que acompanham a impugnação.

22. Esses comprovantes são constituídos pelos documentos denominados Recibos de Pagamentos a Autônomos - RPA, e Recibos de Prestação de Serviços, os quais atendem aos requisitos legais para dedução dos valores neles consignados, desde que identificam perfeitamente os beneficiários dos pagamentos, discriminam os valores dos descontos relativos ao IRRF e ao ISS, quando devidos, assim como, especificam os serviços prestados. Logo deve ser restabelecida a dedução relativa a esses pagamentos.

23. No entanto, a quantidade de comprovantes apresentada com a impugnação é insuficiente para provar todos os componentes da Conta Honorários Pagos a Pessoa Física. Não havendo nos autos os recibos correspondentes aos pagamentos que o impugnante alega terem sido efetuados aos estagiários. A impugnação traz, apenas, uma planilha intitulada "Honorários Pagos aos Estagiários FSB" (fl 1018), fichas financeiras em nome dos estagiários (1019/1024) e registros de controle interno sobre os pagamentos de "bolsa auxílio".

24. A referida documentação, por si só, não possui força probante a favor do contribuinte, uma vez que se compõe, tão-somente, de documentos por ele próprio elaborados.

25. Destarte, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 10.550,25, demonstrado no quadro abaixo.

Honorários		
Mês	Discriminação	Valor
jan	Serviços prestados 195	752,80
fev	Serviços prestados 295	705,75
mar	Serviços prestados 395	1.051,75
abr	Pago 280495	1.051,75
mai	Pago aviso 310595	1.051,75
jun	Pago 300695	1.051,75
jul	Serviços prestados	1.167,26
ago	Serviços prestados 895	1.167,26
nov	Serviços prestados aviso 301195	1.275,09
dez	Serviços prestados 281295	1.275,09
		10.550,25

(3) DESPESAS COM FEIRAS E EXPOSIÇÕES

27. O contribuinte alegou que as despesas identificadas pelo título acima representam 50% dos custos de participação na F EIMAFE⁹⁵. No entanto, o atuante glosou tais despesas porquanto, consoante disposto no Termo de Verificação Fiscal, elas foram provadas "apenas por "Notas de Débito".

28. Na impugnação o contribuinte defendeu o restabelecimento da dedução glosada argumentando que é representante exclusivo, em seu território, dos produtos fabricados pela Index Tomos Automáticos Ind. E Com. Ltda, e, que em razão de cláusula estabelecida no contrato de representação, prevendo a partilha, entre o representante e a representada, de gastos de participação em feiras e exposições, se obrigou a arcar com a metade das despesas incorridas para expor os produtos por ambas negociados na FEIMAFE⁹⁵.

29. Pretende comprovar seu argumento pela juntada dos documentos a seguir relacionados.

28.1.Os.documentos em nome da Index Tornos Automáticos Ind. e Com. Ltda, discriminados a seguir.

Emitente	Espécie de Documento	Discriminação da Despesa	Valor
Alcântara Machado Feiras e Promoções	contrato	locação de espaço	21.600,00
Cia Paulista de Montagens	pedido de compra	montagem de stand	10.800,00
Cia Paulista de Montagens	pedido de compra	serviço de buffet	4.540,00
Pallas Seguros	pedido nº 305735	seguro	2.742,37
Augi Transportes Rodoviários Ltda.	pedido de compra	transporte de máquinas	11.200,00

28.2.Notas de débito emitidas por Index - Tomos Automáticos Indústria e Comércio contra a atuada.

Notas de Débito - ND				
Descrição da Despesa	Documento	Data da Emissão	FL	Valor
Reembolso de despesas de locação de área	ND n.º 2540	09-03-1995	308	1.200,00
Reembolso de despesas com buffet e montagem	ND n.º 2539	08-03-1995	309	6.535,00
Instalação de stand	Recibo n.º 01016	04-03-1995	309	1.402,00
Reembolso de despesas de locação de área	ND n.º 2500	15-07-1995	310	1.200,00
Reembolso de despesas de Transporte de máquinas	ND n.º 2550	15-03-1995	310	2.800,00
Reembolso de despesas de locação de área	ND n.º 2570	05-09-1994	311	1.200,00
Reembolso de despesas de locação de área	ND n.º 2528	24-01-1995	312	1.200,00
Reembolso de despesas de locação de área	ND n.º 2513	21-11-1994	312	1.200,00
Reembolso de despesas de energia elétrica	ND n.º 2545	10-03-1995	313	758,50
Reembolso de despesas de Transporte de máquinas	ND n.º 2549	13-03-1995	313	2.800,00
Reembolso de despesas com buffet e	ND n.º 2580	31-03-1995	314	1.135,00
Reembolso de despesas de energia elétrica	ND n.º 2581	31-03-1995	315	546,50
Reembolso de despesas de seguro	ND n.º 2585	-	315	1.371,18
Reembolso de despesas de energia elétrica	ND n.º 2583	31-03-1995	316	546,50
Reembolso de despesas de energia elétrica	ND n.º 2584	31-03-1995	316	546,50
Reembolso de despesas de locação de área	ND n.º 2558	05-08-1994	317	1.200,00
Reembolso de despesas com catálogo	ND n.º 2566	30-08-1994	317	150,00
Reembolso de despesas de locação de área	ND n.º 2505	29-12-1994	318	1.200,00
Reembolso de despesas de locação de área	ND n.º 2524	13-10-1994	318	1.200,00
Total				28.191,18

28.3. transferência do Contrato de Representação Comercial firmado entre a Index Tomos Automáticos Ind. e Com. Ltda. a Remansa Comércio e Representação de Máquinas Nacionais S.A. para a Ferrostaal (fl. 333)

28.3 Contrato firmado entre a Index Tomos Automáticos Ind. e Com. Ltda.

28.4. Correspondências entre a atuada e a Index Tomos Automáticos Ind. E Com. Ltda e entre esta e a Alcântara Machado Feiras e Promoções Ltda.

29. O contrato de representação prevê seja discutida “a participação pretendida em feiras e exposições, bem como sobre a divisão dos custos decorrentes” (fl. 335), os documentos juntados aos autos provam que os produtos negociados pela empresa foram expostos na hidex Tornos Automáticos Ind. e Com. Ltda.

30. Os dispêndios efetuados com participação em feiras caracterizam-se como despesa útil e necessária ao desenvolvimento das atividades empresariais da atuada na medida em que a exposição dos produtos negociados pela empresa constitui uma oportunidade de divulgá-los, atrair consumidores e promover suas vendas.

31. Em assim sendo, malgrado o fato de documentos relativos aos pagamentos das despesas terem sido emitidos apenas em nome da representadas, se o contribuinte (representante) provasse, com documentação hábil (notas fiscais, conhecimentos de frete, boleto da conta, apólice, recibos), a efetiva realização de todas as despesas componentes da glosa, admitir-se-ia a dedução. No entanto, examinando os comprovantes das despesas, emitidos em nome da Index Tornos Automáticos Ind. e Com. Ltda, verifica-se que, nenhum desses caracteriza-se como documento fiscal, constituem-se meros pedidos de compra.

Quanto à locação do espaço na FEIMAFE'95, não é o contrato, mas, o recibo de aluguel o documento que prova a despesa de aluguel. / 32. Portanto, deve ser mantida a glosa de R\$ 28.191,18

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No recurso voluntário, as alegações são as mesmas trazidas na Impugnação.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Da exclusão Indevida na apuração do lucro real

Conforme relatoriado, a decisão de piso acatou a correção monetária defendida pela Contribuinte, reconhecendo o erro fiscal na sua apuração.

Com relação ao valor considerado como provisão registrado para o ano de 1995, a DRJ não acatou o valor da Contribuinte, de R\$ 434.559,00, pois estaria em desacordo com o estabelecido no §4º do art.277 do RIR/99:

Créditos de Liquidação Duvidosa

Art.277. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

[...]

§4º. Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no §2º, o saldo adequado da provisão será de até 1,5% sobre os montantes do crédito, excluídos [...]

Reproduzo a apuração da DRJ:

Discriminação	Cálculo da Impugnação	Apurado	Diferença
Provisão em 31/12/94	2.741.540,00	2.741.540,00	-
Correção Monetária	615.750,00	615.750,00	-
Valor Corrigido	3.357.290,00	3.357.290,00	-
Provisão	434.559,0000	50.359,3500	384.199,65
Percentual	12,94%	1,50%	0,11
Total em 31/12/95	3.791.849,00	3.407.649,35	384.199,65
	50%	50%	-
Acréscimo	1.895.924,50	1.703.824,68	192.099,83

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente alegou que o equívoco da decisão recorrida estaria em não ter considerado a provisão constituída no ano de 1995 e que seria de **R\$ 198.000,00**, o qual acrescido de encargos legais importaria em R\$ 434.559,00 (quadro supra).

Segundo a recorrente, tratar-se-ia de crédito decorrente de empréstimo duvidosos, concedidos (mútuo) para a Corumbatai Metais Ind e Com Ltda., registrada no ano de 1995.

De fato, no demonstrativo de fls.17 (Volume 1) consta que a Recorrente registrou empréstimos concedidos de R\$ 28.000,00, R\$ 150.000,00 e de R\$ 20.000,00, em 31/05/95, 26/06/95 e 28/06/95, respectivamente, que totalizam **R\$ 198.000,00**, concedidos que foram **antes** da decretação da **falência** que se deu em 17 de julho de 1995 (Volume 1, fls.13).

E o **TVF** se utilizou deste mesmo demonstrativo de fls.17 para conferência da provisão constituída, entretanto, não considerou os empréstimos concedidos durante o ano de 1995:

FERROSTAAL DO BRASIL S.A. COMERCIO E INDUSTRIA

fl. 7/7

DEVEDOR: CORUMATAI METAIS IND. E COM. LTDA.

CONTRATO DE MÚTUO DE: 13.02.89 E 22.12.89

PLANILHA N. 03

TAXAS: CORREÇÃO MONETÁRIA: VARIACÃO DA UFIR A PARTIR DE 01.07.94,
CONSIDERANDO QUE O EMPRESTIMO EM 30.06.94
CORRESPONDIA A 2.792.988,6069 UFIRs.

OU, NO MÍNIMO, 1% A.N.

DATA	DIAS	QDADE. DE UFIR	VALOR DA UFIR		VALORES EM REAIS(DA QDADE UFIR)		VALORES DO EMPRESTIMO				MOEDA	
			ATUAL	ANTERIOR	ATUAL	ANTERIOR	CORR. MONETARIA	JUROS 1%	SALDO ANTERIOR	SALDO ATUAL		
30.06.94												Real
31.07.94	31	2.792.988.6069	0.5911	0.5520254	1.650.935.57	1.541.800.80	109.134.77			2.393.325.23	2.393.325.23	
31.08.94	31	2.792.988.6069	0.6079	0.5911	1.697.857.77	1.650.935.57	46.922.20			2.502.460.00	2.502.460.00	
30.09.94	30	2.792.988.6069	0.6308	0.6079	1.761.817.21	1.697.857.77	63.959.44			2.549.382.20	2.549.382.20	
31.10.94	31	2.792.988.6069	0.6428	0.6308	1.795.333.08	1.761.817.21	33.515.87			2.613.341.64	2.613.341.64	
30.11.94	30	2.792.988.6069	0.6618	0.6428	1.848.399.86	1.795.333.08	53.066.78			2.646.857.51	2.646.857.51	
31.12.94	31	2.792.988.6069	0.6767	0.6618	1.890.015.39	1.848.399.86	41.615.53			2.699.924.29	2.699.924.29	
31.01.95	31	2.792.988.6069						27.415.40		2.741.539.82	2.741.539.82	
28.02.95	28	2.792.988.6069						27.689.55		2.768.955.22	2.768.955.22	
31.03.95	31	2.792.988.6069	0.7061	0.6767	1.972.129.26	1.890.015.39	27.966.45			2.796.644.77	2.796.644.77	
30.04.95	30	2.792.988.6069						28.246.11		2.824.611.22	2.824.611.22	
31.05.95	31	2.792.988.6069						28.528.57		2.852.857.33	2.852.857.33	
30.06.95	30	2.792.988.6069	0.7564	0.7061	2.112.616.58	1.972.129.26	28.813.60			2.881.385.90	2.881.385.90	
31.05.95		Emprestimo s/Juros						28.000.00		2.910.199.50	2.910.199.50	
26.06.95		Emprestimo s/Juros						150.000.00		2.938.199.50	2.938.199.50	
28.06.95		Emprestimo s/Juros						20.000.00		3.008.199.50	3.008.199.50	

Assim, deve-se acatar a provisão constituída pela Recorrente, feita de acordo com o estabelecido no §5º, b, do art.277 do RIR/94 (vigente à época).

Art.277. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

[...]

§4º. Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no §2º, o saldo adequado da provisão será de até 1,5% sobre os montantes do crédito, excluídos [...]

§5º. Além da percentagem a que se refere o §4º, a provisão poderá ser acrescida:

a)

b) de até cinquenta por cento do crédito, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

Neste item dou provimento ao recurso.

DA GLOSA DE DESPESAS

DESPESAS COM VIAGENS E ESTADIAS

Reproduzo o resultado da análise feita pela decisão recorrida:

15. Além de os relatórios especificarem o motivo das viagens, restou demonstrado nos autos que as despesas foram necessárias ou úteis para as atividades da empresa (art. 242, caput e §1º do RIR/94).

16. As despesas glosadas representam dispêndios usuais e normais ao objeto social da empresa (art. 242, §2º, do RIR/94).

17. Em virtude desses fatos, os gastos comprovados pelos respectivos documentos (fatura de hotéis, bilhetes de viagem, notas fiscais de restaurantes, comprovantes de pagamento de pedágios, comprovantes de estacionamentos, etc), assim como os pagamentos das indenizações de transporte, foram considerados despesas dedutíveis.

18. Por outro lado, não foram aceitas como documentos aptos a permitir a dedução de despesas de viagens e estadias, as “Cuenta de Gastos” e as “Cuentas de Atenciones a Clientes” (fls. 3428, 3451, 3433, 3435, 3437, 3439, 3441, 3442, 3445, 3447 e 3450), pois, foram emitidos em nome de Ferrostaal México, SA de CV, pessoa jurídica distinta da autuada.

Destaca-se que, não se trata de uma filial da autuada, como se pode constatar nos extratos do Sistema CNPJ-Consulta, juntados às fls. 3647 a 3656, mas, de urna entidade diversa. Em assim sendo, não podem os documentos relativos a uma outra pessoa jurídica serem usados pela autuada para comprovar dedução que supostamente lhe seriam cabíveis.

Mês	Valor		
	Glosado	Comprovado	Glosa Remanescente
jan-95	14.464,95	1.674,78	12.790,17
fev-95	8.593,70	5.156,13	3.437,57
mar-95	14.666,61	14.666,61	-
abr-95	-	-	-
mai-95	8.237,17	8.105,97	131,20
jun-95	24.935,24	24.409,74	525,50
jul-95	17.208,17	17.208,17	-
ago-95	27.217,78	27.214,32	3,46
set-95	16.798,61	13.763,75	3.034,86
out-95	13.188,79	13.188,79	-
nov-95	55.733,00	55.733,00	-
dez-95	39.631,01	35.549,91	4.081,10
Total	240.675,03	216.671,17	24.003,86

No Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta suas alegações e documentos relativamente as despesas supra glosadas e mantidas pela DRJ.

De se ver.

Janeiro de 1995

Em volume 13 (fls.3.657) tem-se o **Demonstrativo da Soma dos Comprovantes de Despesas de Viagem**, onde indica os valores comprovados do mês.

No Recurso, as alegações da Recorrente com a relação das despesas que entende comprovadas:

Janeiro - O acórdão indicou o valor de R\$12.790,17, relativo à glosa remanescente. Ocorre que tal glosa não deve ser mantida, vez que, por uma série de equívocos, nem mesmo esse valor remanescente é correto. Isto porque os valores de R\$48,26 e R\$129,04 não fazem parte da glosa inicial; de modo que a glosa remanescente efetiva seria de R\$12.968,37, cuja improcedência, de qualquer forma, a recorrente passa a demonstrar através dos documentos anexos, abaixo discriminados:

Notas de Despesas de Quilometragem (doc. 08 – A a T)				
Funcionário	Finalidade	Data	Km	Valor
Armando Carlos Cristelli	Visitar clientes - Viagem para Campinas e São José dos Campos	03 – Jan	364,7	R\$364,70
Armando Carlos Cristelli	Visitar cliente - Viagem para Águas de Lindóia	23 – Jan	467	R\$467,00
Armando Carlos Cristelli	Visitar cliente - Viagem para S. José dos Campos	18 - Jan	172	R\$172,00
Armando Carlos Cristelli	Visitar cliente – Viagem para Campinas e São José dos Campos	12 – Jan	368	R\$368,00
Armando Carlos Cristelli	Visitar clientes – Viagem para Campinas e Bragança	5 – Jan	306	R\$306,00
Carlos Anibal De Blasio	Visitar EDN/Sul Poliestireno do Sul – Guarujá – SP	10 – Jan	165	R\$165,00
Carlos Anibal De Blasio	Visitar ELBOR Ind. E Com. Ltda. – Rio Grande da Serra – SP	12 – Jan	72,12	R\$72,12
Carlos Anibal De Blasio	Visitar Proquigel – Cardinalli – São Carlos/SP	Dez – 94	405	R\$405,00
Carlos Anibal De Blasio	Visitar PEPASA – Petroquímica Paulista S/A – Santos/SP	05 – Jan	135	R\$135,00
Carlos Anibal De Blasio	Visitar EDN Poliestireno do Sul – Guarujá/SP	06 – Jan	168	R\$168,00
Carlos Anibal De Blasio	Visitar - Proquigel – Cardinalli – São Carlos/SP	09 – Jan	392	R\$392,00
Carlos E. L. Soares	Visitar cliente – Viagem para Campinas	Jan	181,76	R\$181,76
Carlos E. L. Soares	Visitar cliente – Viagem para Varginha – MG	Jan	686	R\$686,00
Carlos E. L. Soares	Visitar cliente – Viagem para Varginha – MG	Jan	686	R\$686,00
Carlos E. L. Soares	Visitar cliente – Viagem para Assis – Cotia / Cerquilha	Jan	343	R\$343,00
João Sobreiro	Visitar clientes – Viagem para Ribeirão Preto – Pompeia – São José do Rio Preto / UNIPLAST – UNIPAC - ULAPER	Jan	1.354,35	R\$1.354,35
Hugo Korkes	Visitar VAL LEER – Viagem para Sorocaba	Jan	160,79	R\$160,79
Hugo Korkes	Visitar cliente – viagem para Salvador	Jan	3.849	R\$3.849,00
Werther Gomes	Visitar firmas em Porto Alegre (RS); Curitiba (PR); Joinville (SC)	Jan	2.692,65	R\$2.692,65
TOTAL				R\$12.968,37

Restam comprovadas, portanto, despesas de quilometragem no monte de R\$12.968,37.

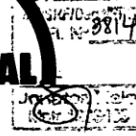
Os documentos que pretende a Recorrente sejam acatados como comprovação das despesas supra, estão acostados aos autos em **Volume 13 (2)**, fls.3.793 a 3.799 e **Volume 14**, fls.3.802 a 3.814, intitulados **Nota de Despesa**, de emissão da própria Recorrente.

Eis um exemplo (e todos são assim):

DOC 08 - T

Ferrostaal do Brasil S.A.
Comércio e Indústria

Data 24.01.95

**Nota de despesas**

De: <u>WERTHER GOMEZ - MP</u>			
Para: <u>VISITA A FIANAS EM PORTO ALEGRE (RS) CURITIBA (PR) JOINVILLE E (S.G)</u>			
Passagens	2.692,65 km e R\$100/km	Cr\$	2.692,65
Manutenção			
Comunicações			
Representação			
Condução urbana			
Diversos			
	Sub - Total		2.692,65
	Devolução adiantamento		-
	Total		2.692,65
Executado por	Visto do gerente		
Visto do contador	Autorização do diretor		



Tal documento (assim como os demais), isoladamente, não comprovam os dispêndios indicados, de forma que, relativamente a este mês, **nego** provimento ao recurso.

Fevereiro de 1995

Em volume 13 (fls.3.657) tem-se o **Demonstrativo da Soma dos Comprovantes de Despesas de Viagem**, onde indica os valores comprovados do mês.

No Recurso, as alegações da Recorrente com a relação das despesas que entende comprovadas:

Fevereiro – O acórdão indicou o valor de R\$3.437,57, relativo à glosa remanescente. Ocorre que tal glosa não deve ser mantida, vez que, por uma série de equívocos, nem mesmo esse valor remanescente é correto. Isto porque os valores de R\$380,00 e R\$380,00 não fazem parte da glosa inicial; de modo que a glosa remanescente efetiva seria de R\$4.197,57, cuja improcedência, de qualquer forma, a recorrente passa a demonstrar através dos documentos anexos, abaixo discriminados:

Notas de Despesas de Quilometragem (doc. 09 – A a C)				
Funcionário	Finalidade	Data	Km	Valor
Eduardo Pacheco Locatelli	Visitar cliente - Viagem para SC	06 a 10 - Fev	1.336,57	R\$1.336,57
Eduardo Pacheco Locatelli	Visitar cliente - Viagem para Santana do Livramento – RS	15 a 17 - Fev	1.080	R\$1.080,00
Eduardo Pacheco Locatelli	Visita a cliente - Viagem para Sul do Paraná	20 a 24 - Fev	1.781	R\$1.781,00
TOTAL				R\$4.197,57

Restam comprovadas, portanto, despesas de quilometragem no monte de R\$4.197,57.

Os documentos que pretende a Recorrente sejam acatados como comprovação das despesas supra, estão acostados aos autos em **Volume 14**, fls.3.815 a 3.818, intitulados **Nota de Despesa**, de emissão da própria Recorrente.

Eis um exemplo (e os demais são assim):

DOC 09 - A

Ferrostaal do Brasil S.A.
Comércio e Indústria

6/332



Data 10/2/95

Nota de despesas

De: EDUARDO PACHECO LOCATELLI

Para: VIAGEM A CLIENTES DE SC (6/2/95 A 10/2/95)

	Cr\$		
Passagens 1336,57 km x R\$ 1,00	1336,57		
Manutenção			
Comunicações			
Representação			
Condução urbana			
Diversos			
Sub - Total			
Devolução adiantamento			
Total	1336,57		

Executado por
EPL

Visto do gerente
[Signature]

Visto do contador

Autorização do diretor
[Signature]



Tal documento (assim como os demais), isoladamente, não comprovam os dispêndios indicados, de forma que, relativamente a este mês, **nego** provimento ao recurso.

Maio de 1995

Em volume 13 (fls.3.659) tem-se o **Demonstrativo da Soma dos Comprovantes de Despesas de Viagem**, onde indica os valores comprovados do mês.

No Recurso, as alegações da Recorrente com a relação das despesas que entende comprovadas:

- **Maio** – O acórdão indicou o valor de R\$131,20 relativo à glosa remanescente. Ocorre que tal glosa não deve ser mantida vez que, por uma série de equívocos, nem mesmo esse valor remanescente é correto. Isto porque o valor de R\$50,00 não faz parte da glosa inicial; de modo que a glosa remanescente efetiva seria de R\$181,20, cuja improcedência, de qualquer forma, a recorrente passa a demonstrar através dos documentos anexos, abaixo discriminados:

Nota de Despesa de Quilometragem (doc. 10)				
Funcionário	Finalidade	Data	Km	Valor
Amilton	Visita ao cliente	16 a 25 – Mai	604	R\$181,20
TOTAL				R\$181,20

Restam comprovadas, portanto, despesas de quilometragem no monte de R\$181,20.

O documento que pretende a Recorrente seja acatado como comprovação das despesas supra, estão acostados aos autos em **Volume 14**, fls.3.837, intitulado **Nota de Despesa**, de emissão da própria Recorrente.

Tal documento (igual aos anteriores), isoladamente, não comprova o dispêndio indicado, de forma que, relativamente a este mês, **nego** provimento ao recurso.

Junho de 1995

Em volume 13 (fls.3.661) tem-se o **Demonstrativo da Soma dos Comprovantes de Despesas de Viagem**, onde indica os valores comprovados do mês.

No Recurso, as alegações da Recorrente com a relação das despesas que entende comprovadas:

- **Junho** – O acórdão indicou o valor de R\$525,50, relativo à glosa remanescente. Ocorre que tal glosa não deve ser mantida, vez que, por uma série de equívocos, nem mesmo esse valor remanescente é correto. Isto porque os valores de R\$27,30, R\$565,50 e R\$68,00 não fazem parte da glosa inicial; de modo que a glosa remanescente efetiva seria de R\$1.186,30, cuja improcedência, de qualquer forma, a recorrente passa a demonstrar através dos documentos anexos, abaixo discriminados:

Notas de Despesas de Quilometragem (doc. 11 – A a G)					
Nota	Finalidade	Data	Valor considerado RFB	Valor Real	Diferença
Armando Carlos Cristelli	Visitar cliente - Viagem	12 – Jun	R\$00,00	R\$518,00	R\$518,00
Carlos E. L. Soares	Visitar cliente - Viagem	06 – Jun	R\$00,00	R\$160,20	R\$160,20
Armando Carlos Cristelli	Visitar cliente - Viagem	27 - Jun	R\$289,50	R\$307,50	R\$18,00
João Sobreiro	Visitar cliente - Viagem	27 - Jun	R\$462,60	R\$522,10	R\$59,50
Chang Shin Wogi	Visitar cliente - Viagem	23 – Jun	R\$437,40	R\$457,40	R\$20,00
Franz J. Wipfu	Visitar cliente - Viagem	26 – Jun	R\$229,20	R\$229,80	R\$00,60
James Pessoa	Visitar cliente - Viagem	27 – Jun	R\$00,00	R\$410,00	R\$410,00
TOTAL			R\$1427,70	R\$2.605,00	R\$1.186,30

Restam comprovadas, portanto, despesas de quilometragem no monte de R\$1.186,30.

Os documentos que pretende a Recorrente sejam acatados como comprovação das despesas supra, estão acostados aos autos em **Volume 14**, fls.3.839 a 3.856, discriminados em **Relatório de Despesas de Locomoção com Veículo Próprio**, além de que os poucos com **Nota de Despesa**, de emissão da própria Recorrente, se faziam acompanhar de documento externo.

Relativamente a este mês, de se dar provimento ao recurso, restabelecendo-se a despesa de **R\$ 525,50**.

Agosto de 1995

Em volume 13 (fls.3.663) tem-se o **Demonstrativo da Soma dos Comprovantes de Despesas de Viagem**, onde indica os valores comprovados do mês.

Relativamente a este mês, de se dar provimento ao recurso, restabelecendo-se a despesa de **R\$ 3,34**.

Setembro de 1995

Em volume 13 (fls.3.664) tem-se o **Demonstrativo da Soma dos Comprovantes de Despesas de Viagem**, onde indica os valores comprovados do mês.

No Recurso, as alegações da Recorrente com a relação das despesas que entende comprovadas:

- **Setembro** – O acórdão indicou o valor de R\$3.034,86, relativo à glosa remanescente. Ocorre que tal glosa não deve ser mantida, vez que, por uma série de equívocos, nem mesmo esse valor remanescente é correto. Isto porque o acórdão considerou como comprovado o valor, em moeda estrangeira, US\$43,58, quando o valor correto é de R\$54,82, resultando na diferença de R\$11,24. De qualquer forma, a recorrente comprova a improcedência da glosa remanescente através dos documentos anexos (doc. 13).

Os documentos que pretende a Recorrente sejam acatados como comprovação das despesas supra, estariam acostados aos autos em **Doc.13 – Volume 13**, fls.3.918, entretanto, tratam-se de vários documentos dispersos sem que se apresente uma vinculação com a glosa correspondente, de forma que, para este mês, nego provimento ao recurso.

Dezembro de 1995

Em volume 13 (fls.3.670) tem-se o **Demonstrativo da Soma dos Comprovantes de Despesas de Viagem**, onde indica os valores comprovados do mês.

No Recurso, as alegações da Recorrente com a relação das despesas que entende comprovadas:

- **Dezembro** – O acórdão indicou o valor de R\$4.081,10, relativo à glosa remanescente. Ocorre que tal glosa não deve ser mantida, vez que, por uma série de equívocos, nem mesmo esse valor remanescente é correto. Isto porque o acórdão considerou como comprovado o valor, em moeda estrangeira, de US\$1.433,48, quando o valor correto é de R\$1.417,01, resultando na diferença de R\$16,47. De qualquer forma, a recorrente comprova a improcedência da glosa remanescente através dos documentos anexos (doc. 14)

Os documentos que pretende a Recorrente sejam acatados como comprovação das despesas supra, estariam acostados aos autos em **Doc.14**, entretanto, não há tal identificação nos documentos dispersos nos volumes, de forma que, para este mês, nego provimento ao recurso.

HONORÁRIOS PAGOS A PESSOAS FÍSICAS

Neste item, a decisão de piso restabeleceu quase todas as despesas glosadas, mantendo apenas a glosa da importância de **R\$ 10.550,25**, a saber:

HONORARIOS PAGOS A PESSOAS FISICAS

21. O exame da glosa de despesas registradas a título de Honorários Pagos a Pessoa Física, foi efetuado mediante a comparação entre os registros contábeis das despesas, no Razão, e os comprovantes que acompanham a impugnação.

22. Esses comprovantes são constituídos pelos documentos denominados Recibos de Pagamentos a Autônomos - RPA, e Recibos de Prestação de Serviços, os quais atendem aos requisitos legais para dedução dos valores neles consignados, desde que identificam perfeitamente os beneficiários dos pagamentos, discriminam os valores dos descontos relativos ao IRRF e ao ISS, quando devidos, assim como, especificam os serviços prestados. Logo deve ser restabelecida a dedução relativa a esses pagamentos.

23. No entanto, a quantidade de comprovantes apresentada com a impugnação é insuficiente para provar todos os componentes da Conta Honorários Pagos a Pessoa Física. Não havendo nos autos os recibos correspondentes aos pagamentos que o impugnante alega terem sido efetuados aos estagiários. A impugnação traz, apenas, uma planilha intitulada "Honorários Pagos aos Estagiários FSB" (fl 1018), fichas financeiras em nome dos estagiários (1019/1024) e registros de controle interno sobre os pagamentos de "bolsa auxílio".

24. A referida documentação, por si só, não possui força probante a favor do contribuinte, uma vez que se compõe, tão-somente, de documentos por ele próprio elaborados.

25. Destarte, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 10.550,25, demonstrado no quadro abaixo.



DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No recurso voluntário, a Recorrente apresentou as seguintes alegações:

15. A decisão recorrida desconsiderou ainda os valores deduzidos pela recorrente a título de pagamento de remuneração de estagiários, por entender que a documentação apresentada (*"planilha intitulada "Honorários Pagos aos Estagiários FSB", fichas financeiras em nome dos estagiários e registros de controle interno sobre os pagamentos de "bolsa auxílio"*) não teria força probante a seu favor, mantendo a glosa de R\$10.550,25.

16. Mas não há razão para se desconsiderar os referidos documentos. De acordo com a Lei 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes, *"o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária"*. A lei não impôs ao contratante a emissão de recibo de prestação de serviços ao estagiário contratado.

17. De qualquer forma, a empresa, mensalmente, emitia carta ao Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A autorizando débito em sua conta corrente, referente aos valores de pagamentos de seus funcionários e estagiários.

18. Assim é que as bolsas-auxílio relativas aos estagiários Bruno Mathias Sommer, Daniela Boge, Debora Pill, Eduardo Ritter, Michaela De Dobozy, substituída por Eric Burmeister a partir de fevereiro de 1995, foram devidamente creditadas nas suas contas correntes nas datas de 31/01/95, 24/02/95, 31/03/95, 28/04/95, 31/05/95, 30/06/95, 31/07/95, 31/08/95 30/11/95, 28/12/95 (docs. 15 - A a J).

19. O demonstrativo abaixo discrimina os valores pagos pela recorrente a título de bolsa-auxílio a seus estagiários no ano-calendário de 1995:

O demonstrativo é o mesmo trazido na Impugnação.

Os documentos trazidos em **Volume 3** a partir da fls.1017 – **Estagiários** apresentam os registros contábeis dos valores devidos aos cinco estagiários da empresa, cujo pagamentos se deram por agência bancária, realizados por intermédio do Unibanco, saída de recursos já identificada na impugnação e sem objeto de manifestação da decisão recorrida.

Perfeitamente aceitável tais documentos como prova da existência dos estagiários, de forma que neste item de se dar provimento ao recurso.

DESPESAS COM FEIRAS E EXPOSIÇÕES

Conforme constou no TVF, a autoridade fiscal promoveu a glosa de despesas no montante de **R\$ 28.191,18**, registradas na conta contábil Feiras e Exposições, tendo vista a não aceitação dos documentos pertinentes, que, no caso, seriam apenas “Nota de Débito.”

As alegações e documentos trazidos no recurso voluntário são os mesmos apresentados na Impugnação.

A DRJ manteve a glosa.

Eis os argumentos da Recorrente:

DAS DESPESAS COM FEIRAS E EXPOSIÇÕES

21. O acórdão manteve a glosa fiscal sobre despesas “registradas na rubrica contábil 1072 – Feiras e Exposições”, por entender que, “*malgrado o fato de documentos relativos aos pagamentos das despesas terem sido emitidos apenas em nome da representadas (sic), se o contribuinte (representante) provasse, com documentação hábil (notas fiscais, conhecimentos de frete, boleto de conta, apólice, recibos), a efetiva realização de todas as despesas componentes da glosa, admitir-se-ia a dedução. No entanto, examinando os comprovantes das despesas, emitidos em nome da Index Tornos Automáticos Ind. E Com. Ltda., verifica-se que, nenhum desses caracteriza-se como documentos fiscal, constituem-se meros pedidos de compra. Quanto à locação do espaço na FEIMAFE'95, não é o contrato, mas o recibo de aluguel o documento que prova a despesa de aluguel*”. Manteve, pois, a glosa de R\$28.191,18.

22. Essas despesas referem-se à participação da Index Tornos Automáticos Indústria e Comércio Ltda., empresa de que a recorrente é representante comercial, na FEIMAFE – Feira Internacional de Máquinas, Ferramentas e Sistemas, ocorrida em mar/95.

23. Por estipulação expressa do contrato de representação, os custos decorrentes da participação da representada em feiras e exposições eram partilhados entre ambas, sendo que no caso da FEIMAFE ficou acertado o rateio na proporção de cinquenta por cento para cada uma.

24. Assim, o aluguel da área de 200m² do *stand*, no valor total de R\$21.600,00, foi rateado na proporção de 50% para a Index e 50% para a Ferrostaal. O pagamento foi feito pela Index, em nove parcelas fixas de R\$2.400,00, em conformidade com o contrato anexado com a impugnação, firmado com Alcântara Machado Feiras e Promoções Ltda., organizadora do evento.

25. Daí porque a emissão das notas de débitos no valor de R\$1.200,00 cada (metade da prestação do aluguel do *stand*). Evidentemente, não poderia a Index ter emitido nota fiscal/fatura para a cobrança da parte que incumbiria à Ferrostaal, eis que não houve prestação de serviços ou venda de mercadoria à impugnante, mas simplesmente reembolso de despesa a seu cargo.

26. O mesmo ocorreu com as demais despesas da feira, como montagem, telefone e energia do *stand*, seguro dos produtos, segurança, limpeza, transporte etc., cuja efetividade está devidamente comprovada pelos orçamentos, avisos de cobrança, ordens de serviço, pedido de compra e demais documentos anexados aos autos, que evidenciam *ex abundantia* sua efetividade e justificam a apropriação como despesa pela recorrente.

27. E não é só. Da simples análise de cada uma das notas emitidas pela Index é possível notar que a mesma discriminou cada um dos itens contratados:

28. Há, também, memorial descritivo acompanhado de orçamento emitido pela Cia. Paulista de Montagens à Index Tornos Automáticos, na qual consta "montagem do stand para a feita FEIMAFE 95 período 20.03.95 a 25/03/95", no valor de R\$10.800,00, em que 50% do pagamento caberia à recorrente (fls. 322 a 324). E demonstrativo de despesa da Index, com discriminação dos serviços de Buffet p/ FEIMAFE 150 pessoas por dia (R\$3.240,00); serviço de garçon (R\$300,00); serviço de copeira (R\$180,00); serviço de limpeza (R\$120,00); e, serviço de segurança 24 horas a partir de 14/03 a 27/03/95 (R\$700,00), referente ao fornecedor Arnaldo Fernandes da Silva – ME (fls. 327).

29. Tais documentos respaldam o valor devido pela recorrente, em virtude do contrato de representação comercial assinada por sua incorporada Remansa Comércio e Representações de Máquinas Nacionais S.A.

30. Como se verifica, pois, da farta documentação juntada com o recurso, é inequívoco que todos os valores glosados, correspondentes a despesas operacionais, conformam-se estritamente às disposições de RIR/94, art. 242. As evidências de que tais despesas foram incorridas pela recorrente e de que são gastos necessários e normais no tipo de atividade da empresa são mais do que suficientes para afastar a afirmação vaga e apriorística da autuação de que foram apropriadas sem documentação hábil.

Como se vê pela conta contábil em epígrafe, os valores glosados, todos, referem-se à **notas de débito** destinadas a empresa INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS IND. E COM LTDA., e relativo ao evento FEIMAFE'95, em Volume 1, fls.59.

Apesar da possível participação da Recorrente no evento em questão, o fato é que não se vislumbra nos autos (**Volume 1**, fls.60 em diante) nenhum comprovante de efetivo pagamento à Recorrente por parte da empresa que teria dividido os custos da participação na FEIMAFE'95.

Neste item, nego provimento ao recurso.

Lançamento Decorrente – CSLL

O restabelecimento da dedutibilidade de despesas considerado no lançamento de IRPJ deve se estender também ao lançamento de CSLL, em face de sua decorrência.

De memoriais e documentos trazidos em 01 de dezembro de 2020

Tratam-se de aditamentos de idênticas alegações apresentadas no recurso voluntário e, naquilo que foi negado provimento neste Voto, não há documentos a serem objeto de comentários.

Conclusão

É o voto, dar provimento parcial ao recurso voluntário, restabelecendo-se a exclusão de **R\$ 192.099,83** na apuração do lucro real e as despesas glosadas no total de **R\$ 11.079,09**.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano